

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 318/2024

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2024.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Aildson Pereira Duarte	CPF/CNPJ: 492.433.736-68
Endereço: Rua Dona Joaquina Gomes, 175	Bairro: Jardim Chapadão
Município: Campinas - SP	UF: SP
Telefone: 019 99700-1606	E-mail: duarteaildson@hotmail.com
CEP: 13070-085	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Desengano	Área Total (ha): 13 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 28.897	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-8320.D34A.BBB6.CCD7.CD71.D119.9281.B6E9	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,034	hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,000	hectares	22k	805.625	7.902.873

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Canalização e/ou retificação de curso d'água	Área	0,034

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado sentido restrito e mata ciliar - APP		0,000

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/09/2024

Data da vistoria: 01/10/2024 - Vistoria Remota

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 01/10/2024

## 2. OBJETIVO

O Sr. Aildson Pereira Duarte solicita a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,034 ha para passagem de tubulação para captação de água para ser utilizada na irrigação de culturas. Foi apresentada a devida Portaria de Outorga nº 1905153/2022 de 06/09/2022, localizado na zona rural do município de Uberlândia.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O Sr. Aildson Pereira Duarte é o proprietário da Fazenda Desengano, composta pela matrícula nº 28.897. A intervenção requerida é a regularização de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,034 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e de mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente em área antropizada. Coordenadas geográficas da intervenção em APP sem supressão UTM 22K X 805.625 e 7.902.873.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-8320.D34A.BBB6.CCD7.CD71.D119.9281.B6E9

- Área total: 13,0921 ha

- Área de reserva legal: 1,1761 ha

- Área de preservação permanente: 1,1105 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 11,8516 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 1,1761 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrícula nº 28.897.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, uma vez que o imóvel possui 13,0 ha de área matriculada e considerando que o imóvel é menor que quatro módulos fiscais, a área correspondente a reserva legal fica sendo a vegetação remanescente existente, nos moldes do Art. 40 da Lei 20.922/2013.

## 4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é a regularização de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,034 ha para passagem de tubulação para captação de água para ser utilizada na irrigação de culturas, na zona rural do município de Uberlândia.

Taxa de Expediente: R\$ 775,68 - 28/03/2024

Taxa de Expediente Complementar: R\$ 37,39 - 05/09/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Canalização e/ou retificação de curso d'água
- Atividades licenciadas: Canalização e/ou retificação de curso d'água
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro
- Número do documento:

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 01/10/2024 de forma remota. O proprietário solicita a regularização de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,034 ha para passagem de tubulação para captação de água para ser utilizada na irrigação de culturas, localizada na Fazenda Desengano, composta pela matrícula nº 28.897.

Na análise da documentação, principalmente PIA, observamos que a intervenção ocorreu sem a devida autorização do órgão ambiental. Diante dessas informações a intervenção não será passível de autorização por não ter sido formalizada como corretiva pois o proprietário não foi autuado. Outra questão é que não foi apresentado um PTRF como medida compensatória pela intervenção realizada.

A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente, porém em área antropizada. Vale ressaltar que o proprietário possui a devida Portaria de Outorga nº 1906153/2022 de 06/09/2022.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.
- Solo: O Imóvel possui solo do tipo Latossolo Vermelho Distrófico.
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Micro Bacia do Rio Araguari.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e de mata ciliar.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria remota, a intervenção já ocorreu, e não foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional para a referida intervenção.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos PIA, conforme vistoria remota e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA somos favoráveis ao **indeferimento** da solicitação, pois a intervenção já ocorreu sem a devida autorização do órgão ambiental. Identificamos alguns pontos desconhecidos de informações o que não nos dá segurança na análise da intervenção solicitada. Dentre elas:

- Não foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional.
- Não foi apresentado PTRF e ou medida compensatória pela intervenção.
- No PIA apresentado entende-se que a intervenção já ocorreu e que deveria ser tratada como corretiva, o que não procede pois o proprietário não sofreu autuação, para considerarmos corretiva.

Em que pese a intervenção já ter ocorrido e nossa análise ser para o **indeferimento**, isso não exime o proprietário de promover a recuperação de uma área equivalente a área intervinda e do encaminhamento do processo para a fiscalização promover as medidas cabíveis.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, é a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo

a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Aildson Pereira Duarte**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,034 hectares.**

2 – A intervenção ambiental requerida tem por finalidade a passagem de tubulação para captação de água para ser utilizada na irrigação de culturas. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção será exercida na Fazenda Desengano - matrícula nº. 28897, município de Uberlândia-MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 13ha. A reserva legal está demarcada dentro da propriedade, conforme informado nos autos e no CAR e admais a propriedade faz jus ao art. 40 da Lei nº. 20.922/2013.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS Cadastro, para a atividade de “canalização e/ou retificação de curso d’água”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

### II. Análise Jurídica:

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

6 - Considerando que as informações prestadas nos autos, no PIA e constatado em vistoria remota, a intervenção já foi realizada. Sendo assim, o processo em tela deveria ter sido formalizado de forma corretiva (DAIA Corretivo).

Sendo assim, será dado os devidos encaminhamentos do processo para a fiscalização e realização das medidas cabíveis, inclusive lavratura de auto de infração e fiscalização.

Nesse sentido os arts. 12 e ss do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceituam que:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

E considerando que a intervenção ambiental deverá ser tratada como corretiva, o empreendedor deverá cumprir os requisitos elencados no art. 13 e 14 do Decreto nº. 47.749/19.

7 - Ademais, o requerimento de intervenção ambiental apresentado aos autos encontra-se divergente do real tipo de intervenção ambiental, ou seja intervenção corretiva (DAIA corretivo).

O art. 6º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/21 elucida a documentação a ser apresentada para formalização do requerimento de intervenção ambiental, e dentre eles no inciso I, ou seja, o **“requerimento para intervenção ambiental, conforme modelo disponível nos sites do IEF e da Semad”**; (grifo nosso)

8 - Também foi constatada a ausência de estudo técnico de alternativa técnica locacional e conforme preceitua o art. 17, do Decreto Estadual nº. 47749/2019 que:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

9 - E ademais, não foi apresentada proposta de medida compensatória referente à intervenção em APP. Item obrigatória na formalização do processo de intervenção ambiental, conforme Resolução CONAMA nº. 369/2006 e no art. 75 e ss do Decreto Estadual nº 47749/2019.

III) Conclusão:

10 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, regularização de **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,034 hectares**.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,034 ha para passagem de tubulação para captação de água para ser utilizada na irrigação de culturas, localizada Fazenda Desengano, composta pela matrícula nº 28.897, localizada no município de Uberlândia.

Em que pese a intervenção já ter ocorrido e nossa análise ser para o **indeferimento**, isso não exime o proprietário de promover a recuperação de uma área equivalente a área intervinda e do encaminhamento do processo para a fiscalização promover as medidas cabíveis.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal - Não se aplica*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**  
 MASP: 1.198.192-5

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**  
 MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 02/10/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 02/10/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98259435** e o código CRC **CF93032F**.